

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Ramon Equipamentos Ltda. - EPP

Adv.: Marcus Vinicius Braz de Camargo (149219-SP-D)

Corrigendo: Pedro Marcos Olivier Sanzovo

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido elide a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Ramon Equipamentos Ltda. - EPP contra ato praticado pelo Juiz do Trabalho Pedro Marcos Olivier Sanzovo na condução do processo n° 0010323-31.2017.5.15.0065, em curso perante a Vara do Trabalho de Tupã, e na qual a Corrigente figura como Reclamada.

A Corrigente inicia seu relato contextualizando a tramitação do processo, que reúne diversas execuções ajuizadas em face da mesma devedora. Aponta que em 20/07/2017 foi concedido o prazo de 15 dias para pagamento do débito, a teor do disposto nos arts. 880 da CLT c/c 523, § 1º do CPC.

Refere que em 31/07/2017 ofertou à penhora bem imóvel, rejeitado pelo Juízo conforme decisão proferida em 02/08/2017, que deferiu à Corrigente o prazo adicional de 05 dias para pagamento da débito fixado.

Em 08/08/2017 a Corrigente juntou aos autos Embargos à Execução, julgados extintos sem exame de mérito, pelo Corrigendo em 16/08/2017, por não garantida a execução, tendo o Corrigendo, na mesma oportunidade, aplicado à Corrigente a multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em 02/10/2017 a Corrigente requereu novamente a aceitação do bem imóvel indicado à penhora e, em face do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 1786-24.2015.5.04.0000, em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho, pleiteou a exclusão da multa referida no parágrafo anterior.

À vista destes requerimentos, o Corrigendo proferiu despacho em 11/10/2017, asseverando que, mesmo em face do teor da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima indicado, não seria o caso de acolher o bem ofertado à penhora, pois a indicação não teria observado a ordem prevista

pelo art. 835 do Código de Processo Civil. Decidiu o Corrigendo, no entanto, conceder ao Exequente o prazo de 05 dias para manifestação quanto ao bem ofertado, consignando que, no silêncio, a execução prosseguiria com a prática de atos expropriatórios por meio eletrônico.

Silente o Reclamante, o Corrigendo determinou, em 14/11/2017 a inclusão da Corrigente no BNDT e no SERASA e, posteriormente, a realização das pesquisas patrimoniais e dos atos expropriatórios.

Argumenta a Corrigente que, ao assim proceder, o Corrigendo incorre em erro de procedimento, por manter a execução nos termos das disposições contidas no art. 523 do CPC, em oposição à decisão já proferida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Afirma ainda que o Corrigendo causou tumulto processual, em prejuízo da Corrigente, pelo fato da execução se processar em desconformidade ao rito previsto nos artigos 880, 882, 883 e 889 da CLT, e com o cômputo de multa inaplicável na esfera trabalhista. Indica ainda prejuízo dos próprios Exequentes, que poderiam já ter alienado o bem imóvel indicado e obtido a satisfação de seus créditos.

Alega que, nesse contexto, sua inclusão em cadastros de devedores seria fruto de contrariedade à lei, já que, apesar de ter indicado bem imóvel à penhora de forma tempestiva, vê suas condições de operabilidade ainda mais prejudicadas em razão das restrições de crédito decorrentes dos apontamentos negativos.

Pugna pelo cabimento da Correição Parcial para a correção do alegado erro de procedimento, ressaltando que não há outro recurso apto para tratar a questão.

Requer, em caráter liminar, que seja suspensa a tramitação do processo de origem, com a retirada das inscrições de débito efetuadas e a suspensão de atos constritivos.

No mérito, requer a declaração de nulidade dos atos processuais fundados nas disposições dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, com o posterior prosseguimento da execução de acordo com o rito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 880 e 882 da CLT).

Junta procuração e documentos (fl. 11/61).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 11 e 61).

De início, verifico que, conforme fls. 05/06, o ato impugnado seria aquele pelo qual o Corrigendo determinou a inclusão da Corrigente no BNDT e SERASA, bem como a realização de pesquisas

e atos expropriatórios por meio eletrônico.

Dadas as peculiaridades do caso, são necessárias algumas ponderações acerca da instrução da medida, à luz da disciplina regimental da Correição Parcial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o art. 36 do Regimento Interno:

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade".

Conclui-se, assim, que incumbe à Corrigente comprovar documentalmente a tempestividade da medida apresentada, ainda que se trate de processo em trâmite por meio eletrônico. No caso em exame, entretanto, não foi trazida aos autos a cópia do documento que comprovaria sua ciência quanto ao aludido ato (que efetivamente ocorreu, tanto que este procedimento está sendo examinado nesta oportunidade), limitando-se a Corrigente a afirmar que "(...) referida decisão ainda não foi publicada - fl. 06".

Nessa perspectiva, sendo impossível a verificação da tempestividade da Correição Parcial, resta prejudicada sua admissibilidade, o que acarreta seu indeferimento liminar, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 36 dessa mesma norma.

Vale ressaltar que a necessidade do retrocitado documento também está prevista no art. 2º, inciso III, do Provimento GP/CR nº 06, vigente a partir de 16/12/2011, que disciplina a apresentação das peças processuais da Correição Parcial no âmbito deste Tribunal.

Mesmo se corretamente instruída, a medida não seria cabível, já que a Corrigente deseja discutir a aplicabilidade, no âmbito da Justiça do Trabalho, do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, a juridicidade de ato praticado por Magistrado no exercício de sua função. O debate correspondente, entretanto, refoge por absoluto à competência legal e regimental desta Corregedoria, destinada precipuamente ao reparo de possíveis inconsistências procedimentais (art. 35, "caput" do Regimento Interno).

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, conforme parágrafo único, art. 37 do Regimento Interno.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 043067.0915.133759